



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 336 DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

Institui o “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais – REFIS-2019” no Município de Suzano, e dá outras providências.

(**Autoria:** Executivo Municipal Projeto de Lei Complementar nº 016/2019)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhes são conferidas;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais – REFIS-2019” no Município de Suzano.

Art. 2º. O “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2019”, criado pelo art. 1º desta Lei, objetiva a regularização dos créditos do Município, decorrentes de débitos tributários de pessoas físicas e jurídicas, com vencimento até o dia 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. O Programa a que alude o *caput* deste artigo aplica-se, ainda, aos créditos não tributários que especifica.

CAPÍTULO II – DA INCIDÊNCIA DO PROGRAMA

Art. 3º. O “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2019” incidirá sobre:

I - débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa;

II - eventuais saldos de parcelamentos em vigência, firmados na forma da legislação própria;

III - débitos não tributários relativos às autuações:

a) da Vigilância Sanitária;

b) da Fiscalização de Posturas;

c) de Transporte;

d) ambientais.

IV - quaisquer outros débitos não tributários decorrentes do previsto no art. 404 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com as modificações posteriores.

Parágrafo único. Não estão abrangidos pelo Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais – REFIS:

I - os débitos cuja origem sejam as penalidades aplicadas pelos Tribunais de Contas;

II - os débitos cuja origem sejam as condenações proferidas pelo Poder Judiciário;

III - as indenizações devidas ao Município por dano causado ao seu patrimônio.

CAPÍTULO III – DO INGRESSO NO PROGRAMA

Art. 4º. O ingresso no “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais – REFIS-2019”, dar-se-á por opção do contribuinte mediante requerimento-padrão onde estarão consignadas todas as informações relativas aos débitos e sua forma de pagamento, devendo o interessado, concomitantemente, quando for o caso:

I - atualizar seus dados cadastrais no sistema informatizado da Prefeitura Municipal de Suzano, na forma do regulamento;

II - comprovar que é o legítimo:

a) proprietário ou compromissário do imóvel, ou titular de direitos sucessórios, ou seu representante legal;

b) titular de pessoa jurídica ou prestador de serviços, ou seu representante legal.

III - representante legal da parte interessada, mediante a apresentação de procuração, por instrumento público ou privado com firma reconhecida.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 1º. O requerimento padrão, a que alude o *caput* deste artigo, caracteriza-se como termo de reconhecimento do débito e confissão de dívida, em modelos distintos e específicos para as dívidas:

- a) imobiliárias não ajuizadas;
- b) imobiliárias ajuizadas;
- c) mobiliárias não ajuizadas; e,
- d) mobiliárias ajuizadas.

§ 2º. Os valores pecuniários terão por base a data da formalização do pedido de ingresso, sendo fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, para interessado efetuar o pagamento da 1ª parcela ou parcela única; quando houver mais de uma parcela, as demais vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes àquele em que o pedido foi formulado.

Art. 5º. O ingresso no “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais – REFIS-2019” impõe ao contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no art. 202, inciso VI, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

§ 1º. O ingresso no programa a que alude o *caput* deste artigo impõe, ainda, ao contribuinte, o regular pagamento dos tributos municipais, com vencimentos nas datas previstas.

§ 2º. A homologação do ingresso do contribuinte no “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais – REFIS-2019”, dar-se-á mediante o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 16 desta Lei.

Art. 6º. O pedido de ingresso no “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais – REFIS-2019” implicará no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando o mesmo condicionado à desistência:

I - de quaisquer impugnações, defesas ou recursos apresentados no âmbito administrativo;

II - de eventuais ações judiciais, embargos à execução fiscal, exceções de pré-executividade e quaisquer outros meios de impugnação judicial e recursos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a obrigação do recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º. Na hipótese do inciso II deste artigo, verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); assim que liquidado o parcelamento, nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, na forma do art. 794, inciso I, daquela mesma norma.

§ 2º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias obtidas judicialmente, nas respectivas ações de execuções fiscais, quando já recolhidas aos cofres municipais anteriormente ao início de sua vigência.

§ 3º. Se na execução fiscal já tiver sido efetivado, parcial ou integralmente, o pedido de *penhora on line*, indisponibilidade de bens, e outras constrições, a adesão ao Programa “REFIS-2019”, nos termos do art. 5º, parágrafo 2º, desta Lei, ensejará o requerimento de desbloqueio da penhora, indisponibilidade e outras constrições decretadas na esfera judicial.

Art. 7º. A adesão ao “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais – REFIS-2019” não acarretará:

I - homologação automática dos valores declarados pelo contribuinte ao fisco; e

II - renúncia do fisco ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no Programa.

Art. 8º. O “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais – REFIS-2019” não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 9º. A Procuradoria Jurídica do Município fica autorizada a requerer a suspensão das ações de execução fiscal relativas aos débitos abrangidos por esta Lei, pelo prazo de sua vigência.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV – DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 10. O contribuinte será automaticamente excluído do “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais – REFIS-2019” diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I** - pela inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;
- II** - caso vencido o prazo de pagamento da última parcela, ainda haja parcela inadimplida; ou,
- III** - pela falência decretada ou a insolvência civil do sujeito passivo.

Art. 11. A rescisão do “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais – REFIS-2019” independe de notificação prévia ou de interpelação e implica a:

- I** - perda do direito de reingressar no Programa, exceto para pagamento a vista;
- II** - perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei;
- III** - protesto em cartório e negativação do nome;
- IV** - cobrança judicial ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

CAPÍTULO V – DOS ENCARGOS A SEREM SUPOSTADOS NOS DÉBITOS NÃO AJUIZADOS

Art. 12. Sobre os débitos não ajuizados, incluídos no “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais – REFIS-2019” incidirão atualização monetária, multa e juros de mora até a data do ingresso e formalização do pedido conforme opção de pagamento descrito no art. 15 desta Lei.

CAPÍTULO VI – DOS ENCARGOS A SEREM SUPOSTADOS NOS DÉBITOS AJUIZADOS

Art. 13. Sobre os débitos já ajuizados, incluídos no “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais – REFIS-2019” incidirão:

- I** - atualização monetária, multa e juros de mora até a data do ingresso e formalização do pedido conforme opção de pagamento descrito no art. 15 desta Lei;
- II** - custas e despesas processuais, antecipadas pelo Município, bem como honorários advocatícios incidentes em razão do procedimento de cobrança da dívida ativa, nos termos da legislação federal e do regulamento.

§ 1º. Em caso de pagamento parcelado, os valores a que alude o inciso II deste artigo, deverão ser recolhidos de acordo com o número de parcelas acordadas.

§ 2º. As demais custas processuais, devidas pelo contribuinte inadimplente ao Estado, deverão ser recolhidas, nas respectivas ações forenses, diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 14. Mediante o ingresso do contribuinte no “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais – REFIS-2019”, o Município poderá requerer a suspensão das ações judiciais que envolvam débitos declarados na adesão a que se refere esta Lei, quando não remanescer outros tributos nessa cobrança, a critério exclusivo do órgão competente.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, assim que liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao juízo competente e requererá a extinção da respectiva ação com fundamento no art. 924, incisos II e III, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS

Art. 15. O contribuinte poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito tributário devido, calculado conforme o caso específico, da seguinte forma:

- I** - em parcela única com a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e das multas incidentes;
- II** - em até 3 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com a redução de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e das multas incidentes;
- III** - em 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com a redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor dos juros e das multas incidentes;
- IV** - em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e das multas incidentes;



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

V - em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com a redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor dos juros e das multas incidentes.

§ 1º. Todos os parcelamentos firmados, exceto a parcela única, serão acrescidos de 0,5% (meio por cento) ao mês nas parcelas.

§ 2º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, nenhuma parcela poderá ser inferior a 15 (quinze) Unidades Fiscais UF do Município.

§ 3º. O disposto neste artigo não alcança os pagamentos já efetuados em relação aos débitos objeto de parcelamento administrativo ou judicial, efetuado em data anterior a esta Lei, sendo extensível apenas ao saldo devedor, desde que o interessado formule o pedido neste sentido através de formulário próprio.

CAPÍTULO VIII – DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 16. O “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais – REFIS-2019” será administrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, ouvida, sempre que necessário, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 17. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças atuar como gestora para a execução do “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais – REFIS-2019”, contando com a colaboração da Secretaria Municipal de Comunicação Pública para a sua divulgação junto à comunidade.

CAPÍTULO IX – DA VIGÊNCIA

Art. 18. O “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais – REFIS-2018” vigorará, no máximo, até o dia 27 de dezembro de 2019.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 19. Não serão restituídas, no todo em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início da sua vigência.

Art. 20. O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias dos orçamentos vigente e futuros, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 22. Em conformidade com o contido nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal; o disposto nos arts. 32, 35 e 150 da Constituição Estadual; e o previsto no art. 51 da Lei Orgânica do Município de Suzano, o sistema de controle interno do Poder Executivo deverá fiscalizar o cumprimento desta Lei, adotando as medidas estipuladas pelas normas próprias.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, 18 de outubro de 2019, 70º da Emancipação Político-Administrativa.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI Prefeito Municipal

Renato Swensson Neto Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos